



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2020

Autoriza, em caráter excepcional até 31 de dezembro de 2020, a flexibilização dos prazos e procedimentos estabelecidos no Regulamento da Organização Didática do Instituto Federal do Ceará - IFCE, aprovado pela Resolução Consup Nº 35, de 22 de junho de 2015.

Capítulo I - Dos prazos

Art. 1º Os *campi* do IFCE estão autorizados, em caráter excepcional, a flexibilizar os prazos estabelecidos no Regulamento da Organização Didática - ROD do IFCE, nos casos em que julgarem necessário.

Art. 2º Ficam convalidados os prazos e procedimentos referentes ao ROD, implementados pelos *campi* a partir da Resolução Nº 8, de 03 de abril de 2020, da Resolução Nº 9, de 01 de maio de 2020 e da Resolução Nº 11, de 31 de maio de 2020.

Capítulo II - Dos procedimentos

Art. 3º Quaisquer artigos do referido regulamento em que seja solicitada a apresentação de documentos em meio físico e/ou o comparecimento de estudante ou de seu responsável no *campus*, para fins de formalização de processos, deverão ser adaptados para a forma remota.

§ 1º A documentação apresentada de modo remoto poderá ser solicitada em meio físico, para fins de comprovação de informações, quando do retorno das aulas presenciais, caso o *campus* entenda ser necessário.

§ 2º Havendo identificação de possíveis inconsistências nos documentos apresentados, a solicitação do requerente e o parecer emitido poderão se tornar sem efeito, caso não seja possível a devida correção.

Capítulo III - Dos procedimentos específicos

Seção I - Do período letivo, da anteposição e reposição de aulas e do diário de classe

Art. 4º Não se aplicam o art. 32 e o inciso I do art. 36 no que diz respeito ao quantitativo de dias letivos.

Art. 5º A seção IV do Título II e Capítulo II do ROD que trata "Do processo de anteposição e reposição de aulas", poderá ser alterado pelo *campus* no que a gestão julgar necessário.

Parágrafo único. São exceções, o art. 37 e o seu §1º que não podem ser alterados, além do art. 40 que não deverá ser aplicado.

Art. 6º Caberá à coordenação de curso fazer o devido controle das faltas de cada docente sob sua coordenação, durante o período de ensino remoto, organizando a programação de reposição das aulas.

§1º O docente deverá repor a aula no prazo acordado com o seu coordenador e realizar o devido registro no diário de classe.

§2º Em caso de aulas não repostas, o coordenador de curso solicitará, se julgar necessário, orientação à gestão superior no âmbito do *campus*, para fins de providências.

§3º A forma de controle de faltas fica a critério de cada *campus*.

Art. 7º O inciso II do art. 42 será flexibilizado no trecho que diz "registrar **diariamente** a frequência do estudante [..]"

§1º Fica permitido ao docente registrar a frequência dos estudantes quando do recebimento das atividades realizadas.

§2º O controle de frequência discente ocorrerá com base no planejamento pelo docente, de atividades para este fim, e na resolução dessas atividades e envio pelo estudante ao seu professor.

Seção II - Do ingresso, da matrícula e da renovação de matrícula

Art. 8º Os editais de admissão aos cursos técnicos de nível médio e de graduação ministrados no IFCE, assim como os editais para ingressos de diplomados e transferidos, tratados no Título III, capítulo I (Do ingresso), caso sejam implementados, devem ter seu regramento adaptado para a forma remota.

Art. 9º Os artigos que tratam de matrícula e de renovação na forma presencial deverão ser adaptados para a forma remota.

Art. 10. O *campus* que não ofertar todos os componentes curriculares previstos para o período letivo do curso técnico integrado ao ensino médio não poderá contabilizar tais componentes para fins de retenção do discente no período letivo.

Parágrafo único. Ficará retido no período letivo e impossibilitado de cursar disciplinas do período letivo seguinte o estudante que estiver com a situação acadêmica em conformidade com o estabelecido no parágrafo único do art. 82 do ROD.

Seção III - Da avaliação e da justificativa de faltas

Art. 11. O artigo 108 do ROD não poderá ser flexibilizado.

Parágrafo único. Não é permitido que componentes curriculares não ministrados no período letivo sejam contabilizados no sistema acadêmico para fins de retenção do estudante matriculado no curso técnico integrado ao ensino médio.

Art. 12. O art. 120 passa a permitir a realização de Plano de Estudo Individual na forma de ensino remoto.

Parágrafo único. O inciso II do art. 122 não se aplica quando trata de informação sobre quantidade de encontros presenciais.

Art. 13. Não se aplicam os procedimentos sobre justificativa de faltas especificados do parágrafo §1º ao §8º do art.109.

Parágrafo único. O estudante que tiver falta atribuída à não realização de suas atividades relacionadas ao controle de frequência deverá obrigatoriamente apresentá-las até o final da disciplina ou em um segundo prazo acordado com o docente do componente curricular, caso este julgue ser possível.

Art. 14. As horas destinadas à avaliação final (AF) permanecem **não** sendo incluídas na carga horária do componente curricular.

Seção IV - Do trancamento de matrícula, de componente curricular, do cancelamento e da desistência

Art. 15. O estudante que já utilizou a quantidade total de trancamentos de matrícula estabelecidos no art. 153 poderá fazer nova solicitação por até dois períodos letivos (para cursos com ofertas semestrais) ou por um período letivo (para cursos com ofertas anuais).

§ 1º Os estudantes que estejam matriculados em cursos estabelecidos no art. 155 e em menos de 12 (doze) créditos poderá ter deferida a sua solicitação de trancamento de componente curricular, desde que os créditos disponibilizados, para fins de matrícula pelo *campus*, não tenham sido iguais ou superiores ao quantitativo especificado.

§ 2º Casos não previstos no parágrafo anterior deverão ser devidamente analisados pela gestão de ensino e coordenação de curso.

Art. 16. Deverá ser adaptado para a forma remota o §2º do art. 160, caso seja necessária sua aplicabilidade.

Art. 17. O inciso III do art. 163 deverá ser aplicado ao estudante que não renovou sua matrícula no prazo definido pelo *campus*, desde que tenha sido estabelecido em datas compreendidas até 13 de março de 2020.

Parágrafo único. O lançamento do abandono deverá ser realizado até o final do período letivo para o qual não ocorreu a renovação da matrícula.

Art. 18 O inciso III do art. 163 não se aplica ao estudante que não renovou sua matrícula no período estabelecido pelo *campus*, desde que tenha sido definido em datas a partir de 16 de março de 2020.

§1º O registro da situação de matrícula deverá ficar com o status "em aberto" até a emissão de nova orientação pela Pró-reitoria de Ensino.

§2º Caso o *campus* entenda ser possível, ficará com a situação de matrícula "matriculado", o estudante que teve nova oportunidade de renovar sua matrícula.

Art. 19. O inciso IV do art. 163 que trata de cancelamento compulsório por motivo de não confirmação de pré-matrícula, passa ter o seguinte texto "Deverá ser registrado o cancelamento compulsório por motivo "Não confirmou pré-matrícula", o estudante ingressante que não confirmar a matrícula no período estabelecido no cronograma do edital de seleção.

Seção V - Do reingresso

Art. 20. Não serão aplicados no art. 70 o termo "oportunidade única" e o seu inciso I.

Art. 21. O art. 72 passa a permitir a solicitação de reingresso ao estudante que deixou de frequentar seu curso quando estava matriculado no primeiro semestre (cursos com ofertas semestrais) ou no primeiro ano letivo (cursos com ofertas anuais).

Parágrafo único. O estudante que solicitar reingresso e tiver sua solicitação deferida deverá se adaptar ao ensino ofertado pelo IFCE na época do início das aulas.

Seção VI - Do regime de estudo domiciliar

Art. 22. O atendimento ao Regime de Exercícios Domiciliares (RED), constante na subseção XIII, do capítulo II, Título III do ROD, e que trata da possibilidade de o estudante realizar suas atividades acadêmicas em seu domicílio, encontra-se contemplado na forma de ensino remoto ofertada pelo IFCE.

Parágrafo único. Ao estudante submetido ao Regime de Exercício Domiciliares deve ser oportunizada a realização das atividades informadas no art. 183, § 2º do ROD, desde que haja viabilidade técnica e pedagógica no caso das especificadas nos incisos III e IV, e que as descritas nos incisos I e II estejam em conformidade com a Portaria MEC nº 544, de 16 de junho de 2020 e do Ofício Conjunto Circular nº 4/2020 PROEN/PROEXT/PRPI/REITORIA.

Seção VII - Do processo disciplinar discente

Art. 23. Não correrão os prazos processuais em desfavor de acusados e entes privados processados em processos disciplinares discentes.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções disciplinares previstas no art. 196 do ROD, aprovado pela Resolução CONSUP Nº 35, de 22 de junho de 2015. Portanto, não devem ser executados, inclusive na forma remota, os artigos 213, 214, 216 (e seus respectivos parágrafos), 217, 218, 221.

Capítulo VIII - Disposições finais

Art. 24. Cabe ao *campus* observar os procedimentos estabelecidos no Ofício-Circular nº 10/2020/PROEN/REITORIA-IFCE, que trata de procedimentos a serem realizados no Sistema Acadêmico, a partir do início das aulas remotas nos *campi*, e no Ofício Conjunto Circular nº 3/2020 PROEN/PROEXT/PRPI/REITORIA, que trata de ações a serem executadas pelos *campi* para retorno à

Art. 25. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ARMÊNIA CHAVES FERNANDES VIEIRA
Pró-reitora de Ensino em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Armenia Chaves Fernandes Vieira, Pró-Reitor(a) de Ensino em Exercício**, em 09/07/2020, às 22:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1800475** e o código CRC **E1B55858**.